

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

Ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

PROCESSO SIAD: Nº 46/2019
UNIDADE: 1091040
PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0011371/2019-57
MODALIDADE: Concorrência
TIPO: Menor Preço
REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por preço global

05.504.833/0001-03

CONSTRUTORA GUIA LTDA

Rua Pirapetinga, 697
B. Serra – CEP 30220-150

BELO HORIZONTE – MG

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO À LICITAÇÃO NA MODALIDADE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”, do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL, sob regime de EXECUÇÃO DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS, NA CIDADE DE CURVELO/MG.

CONSTRUTORA GUIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 05.504.833/0001-03, com sede na rua Pirapetinga, 697, Serra, Belo Horizonte/MG CEP: 30.220-150, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Fábio Pereira Guimarães, CREA 30.238, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República/88, e no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 9.1 do Edital de Convocação do certame em referência, à presença de V. Sa. Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento proferido por esta ilustre Comissão Permanente de Licitação na fase de **juízo e habilitação das Licitantes**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2019 (sexta-feira), foi lavrada ata de deliberação da i. CPL acerca do julgamento e habilitação das Licitantes.

Assim, o prazo 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 9.1 do Edital, para apresentação de Recurso Administrativo

contra a decisão proferida naquela fase teve início no dia 09 de dezembro de 2019, para findar-se no dia 13 de dezembro de 2019.

Tendo o presente recurso sido protocolizado dentro do prazo previsto acima, resta incontestável o atendimento, por parte da Recorrente, dos pressupostos extrínsecos à interposição do presente recurso.

Passa-se, pois, à análise dos pressupostos intrínsecos à revisão que ora se propõe.

II – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA ÚNICA LTDA. – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL EM NOME DE EMPRESA DIVERSA – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE ATESTADO DA PESSOA FÍSICA PARA PESSOA JURÍDICA – DISTINÇÃO ENTRE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E OPERACIONAL

Consoante se observa da documentação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**, ela **NÃO** comprovou atestado de “*Instalação elétrica com carga instalada de no mínimo 76kVA*” em nome da licitante, tendo em vista que o atestado por ela apresentado está em nome de outra empresa.

O edital é bem claro em seu item 4.2, ao exigir que a qualificação técnica mencionada é de natureza operacional, devendo constar em nome da pessoa **JURÍDICA**, consoante se observa:

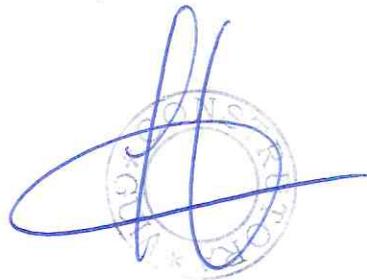
“4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do Conselho de Classe Competente, que comprove haver o licitante (**pessoa jurídica**) executado e fornecido, com bom desempenho, obra(s) e serviço(s) de características semelhantes ao objeto contratado, assegurando a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

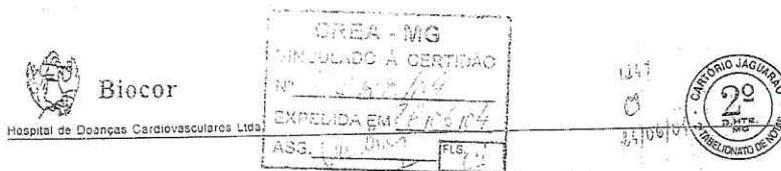
- a) Construção de edificação estruturada em concreto armado, com área mínima construída de 600m² e no mínimo 2 pavimentos;
- b) Execução de fundação profunda;
- c) **Instalação elétrica com carga instalada de no mínimo 76kVA.**

4.2.1 – **Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante.** Caso tenha

havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;”

Nada obstante, ao consultar a documentação da empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**, constatamos que a comprovação referente à instalação elétrica com carga instalada de pelo menos 76kva se refere ao Atestado constante às ff. 102/105 de sua documentação técnica, que foi emitido pelo BIOCOR em favor da **CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A:**





ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

Atestamos que a Construtora Capim S. A, com sede a rua Paraíba 556 em Belo Horizonte (MG) executou para o Biocor Instituto suas instalações situadas na Alameda da Serra 217 bairro Vila da Serra - Nova Lima (MG).

As obras foram executadas no período set-93 a jul-97 através de um contrato de empreitada global, e obedeceram ao projeto arquitetônico das Arq Maria Inês Bahia Figueiredo e Roselena Carlos Souza com uma área construída de 30734,53 m2 conforme certidão de baixa e habite-se numero 1334 da Prefeitura Municipal de Nova Lima.

As instalações do Biocor Instituto são constituídas de cinco blocos denominados:
Bloco A : (área de 1.865,58m2) com 3 pavimentos onde estão localizadas a hemodiálise, hemoterapia, hematologia ,laboratório de pesquisas , patologia clinica e centro de recuperação cardiopulmonar.

Bloco B : (area de 3.264,39m2) com três pavimentos onde se localiza a unidade de doenças cardiacas, com quatro salas de cirurgia, CTI clinico com capacidade para 18 leitos, 21 apartamentos com capacidade para 2 leitos e 8 apartamentos com capacidade para 1 leito sendo 2 de isolamento, quatro enfermarias pediátricas com capacidade total de 24 leitos,3 postos de enfermagem, consultorios medicos, biblioteca, salas de estudos, salas de exames neuroplogicos e oftalmologicos alem da subestacao eletrica.

Bloco C: (area de 104,37 m2) em 1 pavimento onde estão as instalações elétricas, geradores de emergência, central de ar comprimido e bomba de vácuo e tanques de oxigênio.

Bloco D/E: (area de 4.183,94m2) com 3 pavimentos onde se localizam os laboratórios para produção de válvulas cardiacas e um auditório para 102 pessoas dotado de moderno sistema de transmissão de voz e dados através de fibras óticas e cabeaçao estruturada.

Bloco F: (area de 21.316,25 m2) em 9 pavimentos alem do heliponto localizado na cobertura. O bloco F tem a seguinte distribuição

- > No 1º andar - Internação, manutenção, segurança e vigilância, pronto socorro (com 9 leitos , sala cirúrgica de emergência , sala de gesso, exames indiferenciados, suturas e consultorios medicos, espera e instalações), imagenologia (com equipamentos para ressonância magnética, tomografia, mamografia, ultra-som e radiologia convencional),
- > No 2º andar - As instalações de medicina nuclear (com equipamento de Gama - Câmara) setor de exames cardiológicos e métodos gráficos, anatomia patológica, consultorios medicos (13 unid), estacionamento p/ ambulância manutenção de eletrônica e necrotério.
- > No 3º andar - Estacionamento (50 vagas), tesouraria, administração e instalações da central de vapor com 2 caldeiras com capacidade de 24 ton/dia.

Biocor Hospital de Doenças Cardiovasculares Ltda. Av. Alameda da Serra, 217 - Vila da Serra - Nova Lima - MG
 CEP 34.020-006 - Nova Lima - MG - Tel: (31) 3289-3900 - Fax: (31) 3289-3900
 Correio-eletronico: Caixa Postal 8329 - Cep: 31.246-976 - Belo Horizonte - MG
 011 011 2 - 011 011 2

102/120

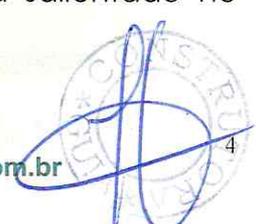


Patricia

27/11/19

Com efeito, não se trata de atestado técnico em nome da empresa licitante, o que contraria o item 4.2.1 do Edital.

Além disso, vale reforçar que o TCU inadmitte a transferência do atestado técnico de pessoa física para a pessoa jurídica, conforme já salientado no Acórdão Plenário 2208/2016:



“Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNCÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

29. Relativamente à questão da qualificação técnica, a Lei 8.666/1993, assim dispõe:

art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei 8.883, de 1994)

30. Conforme ressaltado pela Secex/BA, a análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória.

31. Ademais, a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível ‘comércio’ de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real

capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida.

32. Vê-se, então, que, nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença.”

33. **Tal fato afronta, em princípio, o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade.** A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.”

Neste giro, a posição do TCU e da Doutrina em geral é no sentido de distinguir a capacidade técnico-profissional da técnico-operacional, sendo aquela referente ao responsável técnico pessoa física e esta em relação à empresa executora do contrato (pessoa jurídica).

Neste exato sentido, cita-se a lição de Marçal Justen Filho:

“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.” (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.)

Neste giro, com a devida vênia, a Recorrente pugna pela inabilitação da empresa **CONSTRUTORA ÚNICA LTDA.**, porquanto não comprovou a sua capacidade técnico operacional com base nos requisitos listados pelo Edital.

III – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. – RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO VINCULADO AO CREA DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAGEF DA CONDIÇÃO DE EPP

A **SPR Engenharia e Construção Ltda.**, não atendeu o item 4.3 c/c 4.3.1 do edital que assim exigem:

“4.3 – Declaração de compromisso da empresa licitante, conforme modelo constante do Anexo IX, indicando um profissional como responsável técnico pelo objeto desta licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado, acompanhado da(s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA, comprovando responsabilidade técnica por execução ou fiscalização de obra(s) e serviço(s) de características semelhante(s) ao objeto deste Edital, assegurando a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- a) Construção de edificação estruturada em concreto armado;
- b) Execução de fundação profunda.

4.3.1 – O profissional apresentado na declaração deve estar indicado no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (item 4.1).”

Isto, pois, a declaração referente ao anexo IX do Edital, além da assinatura da Sra. Patrícia (engenheira civil), consta a assinatura do Sr. Daniel Gerasso Brant, que seria o engenheiro **eletricista** responsável técnico pela obra dentro da sua formação profissional:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCURADORIA
GERAL DE JUSTIÇA - DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES**

1 ANEXO IX – DECLARAÇÃO (INDICAR PROFISSIONAL)

Processo Licitatório nº 46/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Curvelo/MG.

A empresa **SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 28.053.583/0001-38, Endereço: Quadra 01 Bloco A Lote 1 a 4, Conjunto D, Sala 201, SOF NORTE, na Cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, CEP: 70634-100, licitante participante do processo licitatório supracitado compromete-se a manter, caso seja a vencedora na licitação, como responsável pelo gerenciamento dos serviços objeto desta licitação, até a sua conclusão, o(a) profissional **Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar**, CREA nº 73407/D-MG, que está sendo apresentado(a) através desta Declaração.

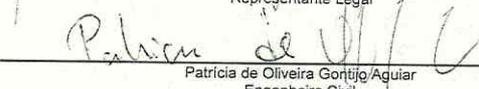
Declara-se ciente de que a substituição do(a) referido(a) profissional, somente será possível se previamente autorizada pela Procuradoria Geral de Justiça, desde que aceita a justificativa apresentada e que o(a) substituto(a) atenda, também, a todos os requisitos exigidos.

Atenciosamente,

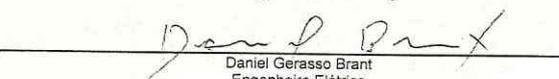
Brasília, 29 de Novembro de 2019.



Maria Celina Valadares Gontijo Aguiar
Representante Legal



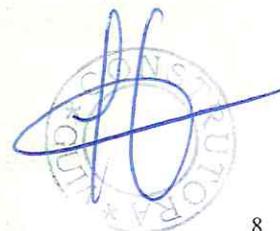
Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar
Engenheira Civil



Daniel Gerasso Brant
Engenheiro Elétrico

SOF Norte - Quadra 01 - Bloco A - Lote 1 a 4 - Conjunto D - Sala 201 - CEP: 70.634-100 - Brasília - DF
Fones: (61) 3257-8006 / (61) 3257-9006 / E-mail: spr@sprengenharia.com.br

Todavia, além do referido Engenheiro Eletricista não constar da redação da declaração, ele não compõe o CREA da empresa conforme se observa da documentação apresentada por ela ao processo licitatório:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 19622/2019-INT
Validade até: 31/03/2020

Razão Social: **SPR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA EPP**

CNPJ: 28.053.583/0001-38

Registro: 13988/RF

Data do Registro: 11/04/2019

Capital: R\$ 1.100.000,00

Sede: SOF NORTE QD 01 CJ D N. 05 SL 203

Cidade: BRASÍLIA

UF: DF

Objetivos Sociais:

Prestação de serviços de engenharia civil, construção civil, reformas.

===== OBSERVAÇÃO: REGISTRO CONCEDIDO PARA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETO SOCIAL E QUE SEJAM COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. =====

Responsáveis Técnicos

Nome: PATRICIA DE OLIVEIRA GONTIJO AGUIAR	Item: 1
Títulos: ENGENHEIRO CIVIL	
Carteira: 73407/D-MG	CPF: 031.092.986-51
Data de início da resp. técnica: 11/04/2019	
Atribuições: RES 218/73 ART 07	

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o Crea-DF.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

VEDADA, por força do Código Penal e dos artigos 90 e 94 da Lei n. 8666/93, a apresentação de propostas ou a participação em licitação de obras/serviços que seja(m) promovido(s) e/ou participe(m):

- 9411 - GONAR ENGENHARIA LTDA EPP.



0961.A43646 - 19622/2019-INT - 05/11/2019 12:07:25 - Pág: 1/2

SGAS (Dá. 911 Conj. D - Brasília/DF - CEP 70300-012 - Tel. +55 (61) 3341-2100 - cnae@crea.org.br - www.crea.org.br

Neste norte, sendo certo que a aptidão técnico-profissional do Sr. Daniel Gerasso Brant foi utilizada pela empresa Licitante, sendo, inclusive, relacionado em sua declaração de responsabilidade técnica na qualidade de engenheiro **eletricista**, ele teria que estar no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica perante o CREA, consoante determina a cláusula 4.3.1 do Edital.



Noutro norte, a Recorrente registra que, apesar da empresa **SPR Engenharia e Construção Ltda.** se declarar EPP com base no anexo VI do Edital, verifica-se que a sua condição não está atualizada perante o CAGEF, consoante se observa da seguinte tela de consulta extraída do sítio eletrônico http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/28053583000138:

12/03/2019
Fornecedor 28 053 583000138 SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - Dados Abertos

Material:
Serviços:

CNPJ
29.003.583/0001-38

Razão Social
SPR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Porte da Empresa
Z: null

Logradouro
QUADRA SOFN QUADRA 1 CONJUNTO D

Número do Logradouro
03

Complemento do Logradouro
SALA 203

Bairro
ZONA INDUSTRIAL

Município
97012 - BRASÍLIA

CEP
70634-100

Ativo
Sim

Habilitado a Licitar
Sim

Veja mais:
Linhas de fornecimento deste fornecedor
Contratos deste fornecedor
Licitações deste fornecedor
Ocorrências aplicadas a este fornecedor

compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/28053583000138

Neste norte, ainda que se entenda que não há razões suficientes para a sua inabilitação, pede-se que seja negado o benefício de EPP à referida empresa, com base na própria declaração constante no anexo VI, que exige a manutenção do referido cadastro para que a empresa seja considerada EPP.

III – DA NECESSIDADE DE NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE EPP PARA A EMPRESA CATEDRAL ENGENHARIA LTDA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAGEF DA CONDIÇÃO DE EPP

Em relação à empresa Catedral Engenharia Ltda, a Recorrente apenas registra que o seu porte não está atualizado junto ao CAGEF, sendo que, tal como aventado no tópico anterior, não poderá se valer de sua qualidade de Microempresa no curso do processo licitatório.

12/12/2019 Fornecedor 04.344.538/0001-74: CATEDRAL ENGENHARIA LTDA - Dados Adetec

BRASIL

API de Compras Governamentais
BETA

Perguntas frequentes | Contato | O que é o API2 | Documentos

VOCÊ ESTÁ AQUI: HOME > FORNECEDORES/04.344.538/0001-74: CATEDRAL ENGENHARIA LTDA

MODULOS	Fornecedor 04.344.538/0001-74: CATEDRAL ENGENHARIA LTDA
Compras sem licitação	
Contratos	
Fornecedores	
Licitações	
Pregões	
Materiais	
Serviços	

Id	
77028	
CNPJ	
04.344.538/0001-74	
Razão Social	
CATEDRAL ENGENHARIA LTDA	
Nome fantasia	
CATEDRAL ENGENHARIA	
Porte da Empresa	
2 - null	
Logradouro	
PASSAGEM AUGUSTO NUMA PINTO	
Número do Logradouro	
115	
Complemento do Logradouro	
ALTOS	
Bairro	
MARCO	
Município	

compras.gov.br/fornecedores/04.344.538/0001-74

IV) DO PEDIDO

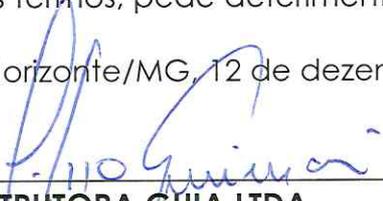
Ex positis, a Recorrente requer o acolhimento do presente recurso administrativo para que sejam inabilitadas as empresas Construtora Única Ltda e SPR



Engenharia e Construção Ltda, bem como seja negado o benefício de EPP ou ME para as empresas SPR Engenharia e Construção Ltda: e Catedral Engenharia Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 12 de dezembro de 2019.



CONSTRUTORA GUIA LTDA.
FÁBIO PEREIRA GUIMARÃES,
CREA 30.238 D -MG – SÓCIO DIRETOR / RT

05.504.833/0001-03

CONSTRUTORA GUIA LTDA

Rua Pirapetinga, 697
B. Serra – CEP 30220-150

BELO HORIZONTE – MG

SGDP - Sistema Gerenciador de Documentos e Procedimentos

pág.: 1

13/12/2019

Recibo de Entrega

11:44

De.....: *DIVISAO TRANSPORTES*

Servidor(a): *KATIA CRISTINA DE CARVALHO AQUINO*

Para.....: *DIRETORIA GESTAO COMPRAS LICITACOES*

A/C.....:

Nº Protocolo	Identificador Doc.:	Nº Documento	Tipo de Documento	Procedência:
<input type="checkbox"/> 119618 Assunto: LICITACAO	3040193	S/Nº	OFICIO	BELO HORIZONTE
Envolvido(s): CONSTRUTORA GUIA LTDA				Tipo de Envolvimento REMETENTE

Belo Horizonte, 13 de 12 de 19; horário: 12:12

Katia
Assinatura/MAMP ou matrícula